



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10940.002386/2003-89
Recurso nº 138.537 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-02.626
Sessão de 18 de julho de 2007
Recorrente FAISÃO AUTO POSTO LTDA
Recorrida DRJ em Curitiba/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

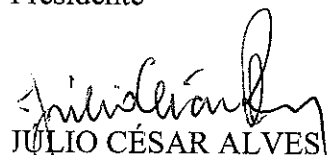
NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO.
FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente lançamento "eletrônico" que tem por fundamentação "proc. jud não comprovad".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire (Relator) e Henrique Pinheiro Torres, que davam provimento parcial para reconhecer a semestralidade. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto vencedor.


HENRIQUE PINHEIRO TORRÉS
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan e Ailton Adelar Hack.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra r. decisão que manteve o auto de infração eletrônico de fls. 03/06, referente ao PIS fato gerador novembro e dezembro de 1998, sob o fundamento de que a compensação a que se refere o lançamento foi indevida uma vez que não haveria crédito para tanto, calcada no entendimento de que à base impositiva daquela contribuição, no regime da Lei Complementar nº 07/70, não se aplicaria a tese da semestralidade.

Não resignada com esse *decisum*, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, pugna pela decretação de sua nulidade ao argumento de que sua motivação, acerca da forma de cálculo do indébito (afastando a semestralidade) inovou em relação ao lançamento, este estribado na ocorrência de "Proc jud não comprova". No mérito, alega a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário, entendendo que por ter havido modificação no fundamento da exação, o termo *a quo* de sua contagem passa a ser a partir do "momento em que a Fazenda Pública modificou o motivo do presente auto de infração". Por fim, sustenta seu direito à compensação com sustento na decisão judicial que reconheceu seu direito ao indébito do PIS recolhido nos moldes dos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, concluindo pela aplicação da semestralidade na sistemática do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro JORGE FREIRE, Relator

Embora a r. decisão, de fato, tenha mudado o fundamento do lançamento, não há de ser decretada a nulidade, uma vez que, no mérito, entendo com razão a recorrente.

Em síntese, pelo que dessumo dos autos, a diferença de valores entre a Fazenda e o contribuinte se deu pela forma de cálculo, uma vez que este aplicou a tese da semestralidade, não reconhecida por aquela.

No que tange à qual base impositiva que deva ser usada para o cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, se ela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, posição perfilhada pela DRJ, sendo de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, a matéria já foi objeto de reiterados julgamentos por esta E. Câmara.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida¹, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada a norma legal ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da

¹ Acórdãos nºs 201-72 229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72 362, votado à unanimidade em 10/12/98.



lei impositiva. A questão cingir-se-ia, então, a sabermos se o legislador teria competência para tal, vale dizer, se poderia eleger como base impositiva momento temporal dissociado do aspecto temporal do próprio fato gerador.

E, neste último sentido, da legalidade da opção adotada pelo legislador, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF² e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica impositiva tributária, a qual entende, como averbado, despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,³ veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência

Recurso Especial improvido ”

Com efeito, rendo-me ao ensinamento do Professor Paulo de Barros Carvalho, em Parecer não publicado, quando, referindo-se à sua conclusão de que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do artigo 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, assim averbou:

“Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que

² O Acórdão nº CSRF/02-0.871, da CSRF, também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS na LC 07/70 refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. E o RD 203-0.3000 (processo 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.

³ Resp 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. 29/05/2001.

a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência ”

Comprovada a existência de valores a serem ressarcidos, sobre estes deve incidir, desde o protocolo do pedido, como método de atualização monetária, a NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSIT/COSAR 08/1997.

CONCLUSÃO

Forte em todo exposto,

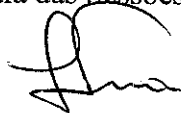
DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA DECLARAR QUE:

Os cálculos dos créditos do contribuinte devem ser recalculados com arrimo no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, à alíquota de 0,75 %, atualizados monetariamente pela Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 08/1997 até a data em que for efetivada a repetição ou a consolidação das compensações.

Ressalva-se à SRF o poder de conferir a liquidez e certeza dos valores, homologando as compensações no limite do crédito na forma ora declarada, tendo em conta todos os processos administrativos de homologação de compensação do contribuinte cujo direito creditício decorra do indébito do PIS recolhidos na sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.



JORGE FREIRE

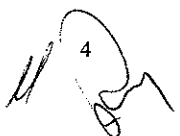
Voto Vencedor

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Redator Designado

Divergiu a Câmara do voto do i. relator por entender que o lançamento fora efetuado sob a premissa, que se mostrou improcedente, de que o processo judicial não comprovaria a compensação que a empresa informara.

No julgamento da impugnação, a DRJ reconheceu a comprovação produzida pela empresa quanto à existência do processo judicial informado e a sua vinculação à matéria alegada: reconhecimento de indébito tributário de PIS recolhido com base nas disposições inconstitucionais dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449. Apesar dela, e em consequência dela, adentrou o exame da suficiência dos créditos, modificando inteiramente o fundamento da autuação.

A rigor, essa mudança de fundamentação deveria levar à declaração de nulidade da decisão proferida, como, aliás, requerido, preliminarmente, pela autuada. Com base,



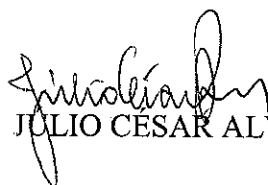
entretanto, nas disposições do Decreto nº 70.235/72, art. 60, sendo possível decidir, no mérito, a questão, deve-se evitar o pronunciamento de tal nulidade.

E, de fato, comprovado pelo contribuinte que a ação judicial que ele espontaneamente informou na DCTF existe e versa sobre o direito creditório que ele afirma estar usando, não se pode considerar ser o “proc. Jud. não comprovad”. Aliás, tal “fundamentação” desses malfadados autos de infração “eletrônicos”, a rigor, apenas indica que o processo judicial informado não existe. Isso é, por óbvio, o máximo que pode fazer um sistema informatizado, já que não tem capacidade de “interpretar” o conteúdo da decisão proferida para definir se dá cobertura à compensação pretendida.

Assim, já pela simples existência do processo judicial deve-se considerar improcedentes autuações que se enquadram na “descrição” acima mencionada. No presente caso, o processo não somente existe como diz efetivamente respeito à matéria de fundo.

Por essas considerações, o Colegiado considerou improcedente o lançamento, dando provimento na íntegra ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


JULIO CESAR ALVES RAMOS

11